



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA DE OLIVEIRA CHAVES

**Consequências do descontrole do pagamento de benefício após o óbito do
segurado, para a eficiência da administração previdenciária no Brasil.**

BRASÍLIA
2022

ISABELLA DE OLIVEIRA CHAVES

Consequências do descontrole do pagamento de benefício após o óbito do segurado, para a eficiência da administração previdenciária no Brasil.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB

Orientador(a): Professor(a) Me. Daniella Cesar Torres Crescenti.

ISABELLA DE OLIVEIRA CHAVES

Consequências do descontrole do pagamento de benefício após o óbito do segurado, para a eficiência da administração previdenciária no Brasil do ano de 2020 a 2022.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB

Orientador(a): Professor(a) Me. Daniella Cesar Torres Crescenti.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Tendo em vista que existe um descontrole dos benefícios previdenciários, a pesquisa-se trata sobre as Consequências do descontrole do pagamento de benefício após o óbito do segurado, para a eficiência da administração previdenciária no Brasil do ano de 2020 a 2022, a fim de compreender os pagamentos prestados pelo INSS e instituições bancárias, após o óbito do beneficiário. Para tanto, é necessário, entender quando surge a qualidade de beneficiário, a sua manutenção e também a sua perda, buscando analisar como a operacionalização do mesmo é feita, apresentando todos os critérios que devem ser seguidos e todas as responsabilidades jurídicas e prazos prescricionais. Diante disso, verifica-se que estamos diante de uma desorganização da operacionalização do benefício, sendo assim sofremos com perdas de valores, estes que devem ser restituídos, o que impõe a constatação de que é preciso uma melhor operacionalização desses benefícios, a fim de encontrar soluções para a não ocorrência de valores depositados indevidamente, mas caso exista o acontecimento do fato, que tenhamos todas as regras de como será realizada a devida restituição e como o melhor recurso, conto com a possibilidade de criação de uma legislação específica.

Palavras chave: beneficiário; benefício; óbito; previdenciário; restituição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO	9
1.1 Normas jurídicas	10
1.2 Princípios	14
1.3 Qualidade do beneficiário	20
1.4 Manutenção da qualidade de segurado	23
2 SEGURADO/ BENEFICIÁRIO APÓS O ÓBITO	28
2.1 Comunicação do óbito	31
2.2 Da operacionalização do benefício	34
2.3 Relação jurídica e os resultados em relação ao óbito do segurado	35
3 OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – RESTITUIÇÃO, PRAZOS E CONSEQUÊNCIAS	41
3.1 Prazo prescricional	44
3.2 Consequências	47
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia, abordará a temática da importância do controle de benefícios pós-óbito para a eficiência da administração previdenciária no Brasil, mais conhecido como pagamento pós-óbito e com ênfases as consequências que esses pagamentos são capazes de provocar em todo o Instituto Nacional do Seguro Social.

O interesse no tema, surgiu após desempenhar estágio na Procuradoria Federal-Junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), depois de participar da elaboração de uma IN (Instrução Normativa), que tinha como tema; A restituição de pagamento indevido de benefício pelo INSS após o óbito do beneficiário.

A colaboração para o desempenho desta IN, trouxe-me o interesse em analisar a eficiência da previdência social no controle de benefícios pós-óbito, para que assim possamos ter a reparação deste problema.

O objeto é o ramo do Direito Previdenciário, este que é um direito autônomo do Direito, que procura estudar os princípios, os institutos jurídicos e também as normas da previdência, no caso em tela, da previdência social em um todo.

O objetivo é compreender como está sendo realizada a operacionalização do do benefício previdenciário, a fim de encontrar a melhor solução para que os depósitos sejam efetuados e suspensos de maneira correta e ágil.

O tema discutido possui uma importante relevância jurídica, uma vez que o mesmo trata de um direito social, este que é pago com o dinheiro público e a perda de qualquer valor público é capaz de gerar um complicação na economia brasileira.

A Previdência Social é um sistema, o qual depende da contribuição de pessoas, estas que estão relacionadas a uma espécie de atividade laboral. Já a Seguridade Social atinge, tanto a Previdência como também a Assistência Social e a saúde pública e, portanto, as atividades podem ou não depender de contribuição.

As atividades devem ser realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos para que a pessoa se torne beneficiária da previdência social, com isso passará a receber a devida quantia para o seu sustento, fazendo parte do grupo que pode receber os devidos benefícios nas situações estabelecidas.

O benefício sendo personalíssimo, a pessoa que adquire esse direito, o perde com a morte, onde é extinta a personalidade do mesmo, portanto o mesmo perde o seu direito junto à Previdência Social e sua qualidade é cancelada.

A previdência social- INSS encontra-se, com problemas, uma vez que não tem controle dos benefícios, esses que foram depositados indevidamente para beneficiários já falecidos e perderam o seu direito.

O objetivo é a preocupação com o controle de benefícios após-óbito, uma vez preciso ter uma organização da administração aos depósitos dos valores dos benefícios, valores estes que serão calculados ao orçamento de gastos do Estado, com isso a eficiência dessa administração é de extrema importância, a fim de evitar problemas futuros à economia.

Percebe-se assim a relevância para o mundo jurídico, principalmente para o Direito Previdenciário, uma vez que é possível identificar a falta de consolidação e aprimoramento desses pagamentos, gerando assim consequências grandiosas.

Demonstra-se a falta de eficiência da administração previdenciária do Brasil, no pagamento dos benefícios e especificamente aos pagamentos que continuam sendo depositados pós-óbito.

Pagamentos estes que não deveriam estar sendo realizados pelas instituições bancárias, uma vez que o INSS, repassa a responsabilidade de depósito das mesmas.

É um trabalho de pesquisa no qual o plano é cooperar para o desenvolvimento do pagamento de benefícios, uma vez que ao integrar o grupo de estagiários da autarquia pode perceber e vivenciar, problemas com esses pagamentos e sendo este apenas um dos trabalhos realizado pelo INSS, é preciso que o mesmo seja realizado com excelência, a fim de se evitar, fraudes, pagamentos indevidos e ineficiência.

Este trabalho procura promover um estudo sobre os pagamentos prestados pelo INSS e instituições bancárias, após o óbito do beneficiário, visando assim uma solução para os pagamentos indevidos realizados.

Busca entender como a operacionalização do mesmo é feita apresentando todos os critérios que devem ser seguidos, desde o momento em que se torna beneficiário, até o momento em que esse benefício é extinto pela morte do sujeito segurado.

Essa análise procura as possíveis dificuldades apresentadas na prestação do pagamento dos benefícios, através de uma análise qualitativa, que foi feita a uma série de documentos no momento em que ainda me encontrava como estagiária do INSS e pretendo assim indicar possíveis soluções para um melhor benefício desta instituição.

A presente Pesquisa se encerrará com as Considerações Finais, nas quais serão apresentadas quais seriam as melhores consequências e atitudes a se tomar no caso concreto, buscando-se encontrar meios que solucionem o óbice na prática da administração pública.

A metodologia do presente trabalho consiste em análise qualitativa da bibliografia disponível, na qual se presta a analisar todo o Direito previdenciário e a qualidade de seguro, foram analisadas também instrução normativa do INSS, com a finalidade de estudar a qualidade da argumentação das mesmas, bem como dos argumentos apontados acerca do controle de benefícios pós- falecimento. Logo, foi feita uma análise comparativa, com a finalidade de propor uma solução para a problemática do descontrole do pagamento de benefício após o óbito.

1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Direito Previdenciário segue um âmbito autônomo ao do direito público e tem como objetivo regularizar a existência de todo um corpo social, a fim de estabelecer assim uma comunidade satisfatoriamente sistematizada, faz isso por meio de procedimentos e princípios, dessa forma dispõe de leis particulares.¹

O mesmo é voltado para a análise dos preceitos, dos organismos jurídicos, das normas de Previdência Social e a regulamentação da Seguridade Social e, no entanto, não pode-se esquecer que também visa esclarecer os princípios e as normas constitucionais.²

A Constituição Federal, apresenta em seu artigo 6º uma regra fundamental, esta se refere aos direitos sociais extraordinariamente protegidos, nos meios desses encontra-se a Previdência Social e, portanto, deve ser interpretado como uma garantia primordial do direito social, vejamos o artigo;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.³

Deste modo o direito previdenciário busca portanto efetivar o direito fundamental do cidadão, direito esse constitucional, por colocar em conformidade o objetivo do constituinte e com isso alcançar o seu devido propósito.⁴

Seguridade social trata-se de um conjunto de atuações que abarca a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde pública, dessa forma os dois últimos são fornecidos sem contribuição pecuniária, por isso quem os realiza é o

¹ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 21 maio. 2022.- p. 72

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 21 mai.2022.- p.43

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

⁴ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 21 mai 2022.- p.72

Estado, a fim de garantir uma pequena segurança que é trazida pelo artigo 194, da Constituição Federal; “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.⁵

Já a Previdência Social tem a particularidade da contribuição, os indivíduos devem estar envolvidos em uma atividade laborativa remunerada, para ter seus direitos, no entanto esses direitos proporcionam meios de assegurar a subsistência de toda a sua família, caso aconteça acidentes, doenças e morte por conta do trabalho⁶

Sendo assim é uma forma de proteção de todos os riscos sociais que esse trabalhador pode sofrer, podendo ser a perda ou redução, temporária ou permanente e que tenha como consequência a suspensão das formas de obter o seu próprio sustento.

O INSS é a Autarquia Federal, que tem o objetivo de viabilizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e sendo assim os valores recebidos pela Previdência Social, serão regulados por ela, a fim de gerar uma gestão segura ao contribuinte.⁷

Por isso tudo, o Direito Previdenciário é um agrupamento de normas que regularizam toda a seguridade social, dessa forma é um âmbito de direito público autônomo e conseqüentemente tem um grande número de regulamentos que estão presentes no texto da Constituição Federal.

1.1 Normas jurídicas

O Direito Previdenciário, assim como as outras áreas do Direito, possui suas fontes e essas são todo o fato social, sendo assim é preciso entender quais os fatos

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 21 mai. 2022.- p.43.

⁷ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015.p.50

sociais que causam a construção das normas jurídicas que se operam neste campo do Direito.⁸

As fontes de acordo com a doutrina, se dividem em fontes materiais e formais; “As primeiras são as fontes potenciais do direito e compreendem o conjunto dos fenômenos sociais, que contribuem para a formação da substância, da matéria do direito. As fontes formais são os meios pelos quais se estabelece a norma jurídica”.⁹

Para entendermos melhor as fontes do ramo do Direito, trago o entendimento de Hugo Goes; “Nos sistemas de direito escrito, como o nosso, a principal fonte do direito é a lei, entendida como ato emanado do Poder Legislativo. As outras fontes apenas subsidiam a fonte principal”.¹⁰

A fonte principal do Direito é a Constituição Federal, dessa forma tem o seu papel de soberania, onde as demais legislações devem seguir os seus princípios e respeitar as classificações, portanto as demais normas jurídicas nunca devem ir contra a CF.¹¹

Após percebermos a importância e relevância da CF, torna-se indispensável a classificação das fontes para o Direito Previdenciário e para isso apresenta-se o entendimento de Hugo Goes;

Direito Previdenciário tem como fontes principais a Constituição Federal, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do Senado. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais também são fontes do Direito Previdenciário.¹²

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 22 mai. 2022. p.48.

⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed., São Paulo: LTr, 1993, v. 1, p. 148.

¹⁰ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022.p.77

¹¹ DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **Esquematizado - direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593303. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: 22 mai 2022.p.23

¹² GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022.p.77

A fonte secundária são os atos normativos, estes que se derivam do Poder Executivo e que possuem o papel de acrescentar conteúdo à redação das leis, devendo sempre respeitar a ordem das fontes e sendo assim nunca poderão alterar os textos legislativos.

Já tratada quais são as fontes primária e secundária, agora pode-se demonstrá-las;

São fontes do Direito Previdenciário: a Constituição Federal, a Emenda Constitucional, a Lei Complementar, a Lei Ordinária, a Lei Delegada (até o momento nunca utilizada em matéria previdenciária), a Medida Provisória, o Decreto Legislativo, a Resolução do Senado Federal, os Atos Administrativos Normativos (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Circular, Orientação Normativa, Portaria etc.), a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.¹³

As Súmulas Vinculantes do STF, fazem parte da lista das fontes principais do Direito, uma vez que o poder judiciário ao julgar um caso é submetido a fazer a sua utilização, sendo assim as declarações realizadas pelo STF possuem a sua importância no Direito Previdenciário, conforme Hugo Goes:

De acordo com o disposto no art. 131 da Lei 8.213/91, o ministro do Trabalho e Previdência poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.¹⁴

As súmulas administrativas também possuem a sua relevância para a previdência, dessa forma são criadas pelo Presidente do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e são consideradas fontes formais.¹⁵

O Decreto n. 10.410/2020, trata em seu art. 352 a regulamentação que deve ser atendida na criação das súmulas administrativas:

¹³DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **Esquematizado - direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593303. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: 22 mai 2022.p.23

¹⁴ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022. p.79

¹⁵ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022. p.85

Art. 352. Para fins de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários, desde que este não acarrete revisão de ato administrativo anterior, o Presidente do INSS poderá editar súmulas administrativas, que terão caráter vinculante perante o INSS nas seguintes hipóteses:

I – sobre tema a respeito do qual exista súmula ou parecer emitido pelo Advogado-Geral da União; e

II – sobre tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas competências, quando definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo e não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável ao INSS, conforme disciplinado pelo Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A edição da súmula administrativa de que trata este artigo será precedida de avaliação de impacto orçamentário e financeiro pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As súmulas administrativas serão numeradas em ordem cronológica e terão validade até que lei, decreto ou outra súmula discipline a matéria de forma diversa, e competirá ao INSS mantê-las atualizadas em seus sítios eletrônicos.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitirá parecer conclusivo para propor a edição, a alteração ou o cancelamento de súmula administrativa, da qual deverá constar o fundamento para a sua edição.¹⁶

A norma jurídica será sempre aplicada da maneira mais benéfica ao segurado e então seguirá o que está disciplinado e para isso apresento o art. 122 da Lei 8.213:

Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.¹⁷

Os casos similares serão tratados mediante a analogia, procurando o melhor resultado possível em normas jurídicas que atinjam o processo ou até em processos que sejam parecidos e dessa forma é essencial lembrar que não vale essa aplicação para as exigências de um tributo que não esteja no ordenamento jurídico.¹⁸

A equidade é a forma como o Direito deve ser aplicado e segue também a ideia da analogia, ao passo que ambos devem ser aplicados procurando o mais

¹⁶ **DECRETO** Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto** no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

¹⁷ BRASIL. **LEI** Nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

¹⁸ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022. p.85

justo possível as partes é essencial falar que a mesma só poderá ser utilizada na ausência de norma escrita.¹⁹

A solução não sendo atendida por esses meios, busca-se empregar os princípios gerais da Seguridade Social, estes que se encontram na CF e também um caso a se falar a colisão entre as normas jurídicas e os princípios, sendo assim deve-se sempre pensar em equilíbrio e admissibilidade.²⁰

Essas possibilidades são destacadas por Lênio *Streck*, com base nas lições de *Robert Alexy*: “os direitos fundamentais constituem-se de princípios donde se retiram regras adstritas que, como mandados de otimização, valem, num juízo de ponderação, quando fática e juridicamente realizáveis”.²¹

Tendo em vista os aspectos observados, quanto às normas jurídicas do Direito Previdenciário, vê-se que o mesmo possui normas específicas, princípios e conceitos, sobre o seu conteúdo, não deixando de respeitar a hierarquia das fontes do Direito e, portanto, as suas normas jurídicas seguem o ordenamento jurídico da CF.

1.2 Princípios

O Direito previdenciário faz parte das políticas públicas do estado e visa garantir o mínimo de uma sobrevivência digna para toda a coletividade, dignidade está assegurada pela CF e busca assim por meio de sua autonomia, sempre garantir a proteção social através de seus princípios estabelecidos.

A constitucionalização desse ramo do Direito, provoca ajustes na normatividade do texto constitucional e assim gera um recente entendimento capaz de ser efetivado no momento vigente.²²

¹⁹ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022. p. 85.

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 22 mai 2022. p.52.

²¹ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 246.

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte, **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**- Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.133

Para entendermos melhor a importância da constitucionalização e dos princípios constitucionais para o Direito previdenciário, trago o argumento de Fábio Zambitte;

O aplicador do Direito deve ater-se aos preceitos normativos e vinculantes do texto constitucional na sua atividade diária, especialmente frente aos diplomas legais recepcionados, reconhecendo a normatividade do texto constitucional, tanto de suas regras como de seus princípios, os quais impregnam o ordenamento.²³

Os princípios são os responsáveis por orientar esse ramo do Direito, trazendo assim conceitos gerais, a partir desses, reúnem outras noções para tratar este regulamento e por esses motivos repara-se o destaque desses para as normas jurídicas.²⁴

Tratando essa importância, abranjo o entendimento do Castro, “As regras ordinárias, portanto, devem estar embebidas destes princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento.”²⁵

Os primeiros princípios que possibilitaram esse acolhimento à seguridade social, foram os trazidos pela Constituição, conforme o artigo 194, da CF.

O *Princípio da universalidade da cobertura*, é o que trata os acontecimentos de toda a vida, podendo levar a pessoa a condição de urgência ou necessidade, então a pessoa passa a ter direito ao atendimento e cobertura aos riscos sociais, todas as pessoas devem ser amparadas pela Seguridade.²⁶

O *Princípio da universalidade do atendimento*, trata a extensão subjetiva da universalidade, diz sobre os possuidores do direito de proteção e esses seriam toda a coletividade de pessoas que estão em área nacional.²⁷

Outro *Princípio é o da uniformidade e equivalência*, o mesmo estabelece que a proteção social deve manter a sua uniformidade entre as espécies de

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**- Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.133

²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.69

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.69

²⁶ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.62

²⁷ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015. p.50

trabalhadores e havendo assim a igualdade de benefícios, conforme o art. 7º, da CF.²⁸

A *seletividade e distributividade na prestação dos benefícios*, versa sobre a os benefícios que devem ser concedidos a quem realmente precise deles, uma vez que há insuficiência de recursos financeiros e com isso é feita uma análise para ver qual situação possui maior grau de preferência com base na justiça social.²⁹

A *irredutibilidade* é o princípio salarial dos empregados e dos rendimentos vencidos dos servidores, sendo assim nunca tolera que o valor fixado na obrigação contratual ou qualquer outra que seja contraprestação, tenha a sua quantidade reduzida e para entendermos melhor, há uma importante colocação da doutrina;

O princípio da irredutibilidade, combinado com art. 201, § 3º e 4º, da CF, é o fundamento das ações revisionais de benefícios. Esse princípio baliza qualquer revisão de benefício e deverá ser objeto de prequestionamento em toda e qualquer ação que venha discutir a revisão de renda mensal inicial de benefícios previdenciários e a aplicação de índices inflacionários.³⁰

A *equidade* cuida da questão relativa à atuação justa dos empregados, sendo mais específico é a forma de proporcionalidade, em que o trabalhador deve ter uma participação em seu pagamento e, portanto, garante aos hipossuficientes a sua proteção social.

Cláudio Rodrigues Morales, versa que o princípio da equidade deve ser conforme a sua atuação: “Quem ganha mais deve pagar mais para que ocorra a justa participação no custeio; a contribuição do empregado recai sobre o lucro e o faturamento, além da folha de pagamento; deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.³¹

O Princípio da *diversidade da base de financiamento* é o que estabelece que os segmentos sociais, Poder Público, empresas e trabalhadores, façam a sua contribuição na proporcionalidade de seus rendimentos, conforme o artigo 195, § 4º, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

²⁸ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.64

²⁹ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015.p.55

³⁰ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.65

³¹ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.66

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.³²

O caráter democrático e descentralizado, trata como é o funcionamento administrativo da seguridade social, portanto pode ser também descentralizado e sendo assim, o mesmo é quadripartite, tem a atuação dos empregadores, aposentados, trabalhadores e do e do Poder Público nos órgãos colegiados.³³

Os princípios que foram descritos acima são dos responsáveis pela isonomia do Direito previdenciário e, portanto, todos serão tratados igualmente e os desiguais em suas desigualdades.

O ramo do Direito Previdenciário possui também princípios gerais, sendo eles o da solidariedade, vedação ao retrocesso social e a proteção ao segurado hipossuficiente, e serão esses que vamos nos referir agora.

A *solidariedade*, surge a partir da ideia de que a sociedade deve ser livre, justa e solidária, essa é uma garantia constitucional (CF/88, art. 3º, I) e conseqüentemente existe uma solidariedade entre os integrantes da comunidade previdenciária, com o propósito de juntos conseguirem preservar as urgências sociais de cada um em sua singularidade.³⁴

O interesse individual acontece por meio das contribuições, os tributos são coletados e o valor atribuído têm o dever de assegurar toda a coletividade, sendo assim para Daniel Machado da Rocha, “a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos”.³⁵

A *vedação ao retrocesso social*, determina que os direitos sociais já estabelecidos não poderão diminuir sua dimensão e proporção, de modo que tenha assegurado o mínimo de assistência. Marcelo Leonardo Tavares, traz um importante

³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

³³ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 23 mai 2022. p.68

³⁴ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015.p.74

³⁵ ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Na perspectiva dos princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p. 135.

conceito para esse princípio, “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”.³⁶

O princípio da proteção ao segurado hipossuficiente, o mesmo vem sendo admitido com uma maior regularidade pelos doutrinadores do Direito e eles possuem o ponto de vista que as pessoas com menores recursos económicos, devem ser protegidas.³⁷

Visto os princípios gerais, agora serão tratados os princípios específicos do Direito previdenciário, começando pelo da *filiação obrigatória* que segue a ideia de que, todo labutador que execute sua atuação se sujeita à regra gerais e assim é um segurado, conforme o art. 201, da Constituição Federal. Este princípio não pode ser confundido com o da compulsoriedade de contribuição e o de financiamento do sistema de seguridade.³⁸

O caráter contributivo é definido pela Constituição Federal nos artigos 40 e 201, sendo assim estabelece que seja qual for o regime da previdência social que a pessoa integre, possuirá a qualidade contributiva e com isso o cidadão deve fazer as contribuições sociais. Para possuir direitos ao benefício da previdência é indispensável a contribuição, o estado de urgência não é capaz de gerar esse direito.³⁹

O *equilíbrio financeiro* trata o destaque dado a conexão entre custeio e pagamento dos benefícios, a fim de que se mantenha o sistema sempre na situação de uma balança econômica equilibrada.

Para uma melhor compreensão quanto a esse princípio, trago a ideia de Theodoro Agostinho;

O equilíbrio atuarial se preocupa também com a existência de recursos orçamentários a longo prazo, ou seja, com que as contribuições

³⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 176.

³⁷ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 13 jun 2022. p.72.

³⁸ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 14 jun 2022. p.79.

³⁹ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 14 jun 2022. p.70.

previdenciárias arrecadadas hoje sejam suficientes para pagamento dos benefícios no futuro.⁴⁰

A *garantia do benefício mínimo*, está assegurada no § 2º do art. 201, da CF, “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Os benefícios que substituem o valor salarial mensal, nunca poderão ser abaixo do salário mínimo vigente.

Hugo Goes, faz referência às hipóteses que o *princípio da garantia do benefício mínimo* será aplicado;

A *correção monetária dos salários de contribuição*, está estipulado no art. 40, § 17, e o art. 201, § 3º, da Constituição Federal, sendo assim os valores pagos aos contribuintes devem seguir a atualização monetária vigente e com isso a base de cálculo deve seguir esse princípio.⁴¹

A Lei 8.213/91, em seu art. 29-B, traz a regulamentação devida;

Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.⁴²

A *preservação do valor real dos benefícios*, está prevista no § 4º do art. 201 da Constituição, vai além da irredutibilidade do valor que é tratada no art. 194, parágrafo único, IV, da CF, uma vez que a mesma tem o dever de garantir o reajuste devido aos benefícios e seguindo as regras estipuladas. O reajuste deve ser realizado juntamente com o reajuste do salário mínimo e seguindo o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).⁴³

A *facultatividade da previdência complementar*, reforça o direito a quem exerce a atividade privada subsidiária, portanto é essa ação adicional e limitada, ao regime oficial, a mesma está determinada, na CF, art. 40, §§ 14 a 16, no âmbito dos regimes próprios de agentes públicos; art. 202, no âmbito do RGPS. É muito

⁴⁰ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 14 jun 2022. p.71.

⁴¹ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 14 jun 2022. p.58.

⁴² BRASIL. **LEI Nº 10.887**, DE 18 DE JUNHO DE 2004. Conversão da Medida Provisória nº 167, de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.887.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 14 jun 2022. p. 115.

utilizado pelas pessoas que querem de alguma forma acumular um maior número de riquezas.⁴⁴

Agora como o último princípio específico, há o da *indisponibilidade dos direitos dos beneficiários*, este assegura que os valores de qualidade alimentar adequados ao segurado e seus dependentes, sendo assim não poderão perder o direito já adquirido pelo decorrer do prazo.⁴⁵

Com o intuito de assegurar e proteger a coletividade em face das hipóteses de riscos sociais, vejo a relevância de compreender e empregar todos os princípios constitucionais e previdenciários descritos acima, desse modo serão evitados sentidos distorcidos das normas jurídicas.

Repara-se, portanto, que o Direito Previdenciário possui princípios e conceitos específicos deste ramo, que ajudam na construção de todo o ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de salvaguardar a todos os indivíduos e gera assim uma real efetividade e justiça social.

1.3 Qualidade do beneficiário.

O regime geral de previdência social é encarregado de garantir às pessoas a seguridade social, para melhor compreender quem são os indivíduos que podem adquirir o direito de ter assistência, definindo-se assim a qualidade de segurado e beneficiário.

A pessoa torna-se beneficiária, através da contribuição feita à Previdência Social, compreendendo então que para a continuação desta qualidade é imprescindível que sejam mantidas as devidas contribuições.⁴⁶

Conforme estabelece o art. 1º da Lei n. 8.213/91 ;

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço,

⁴⁴ Goes, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 61.

⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 14 jun 2022. p.116

⁴⁶ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015. p.138.

encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.⁴⁷

Os beneficiários são qualquer indivíduo capaz de obter uma contribuição previdenciária e com isso passará a ser possuidor do seu Direito subjetivo de poder desfrutar da Previdência Social. Identifica-se que para adquirir esse direito é indispensável ser pessoa física, uma vez que a pessoa jurídica atuará como contribuinte.⁴⁸

Ressaltamos a importante fala de Theodoro Agostinho, para melhor percebermos quem é realmente o beneficiário; “[...] é que qualquer pessoa pode ter acesso às prestações da saúde pública, inclusive um rico empresário, mesmo que tenha condições financeiras de pagar atendimento privado de saúde.”⁴⁹

Os beneficiários do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), se categorizam como segurados e dependentes e com isso os beneficiários é um grupo de pessoas que se dividem em segurados e dependentes, conforme está expresso no art. 10º da Lei 8.213/91.⁵⁰

Os segurados se classificam em duas qualidades, os obrigatórios e os facultativos. O segurado obrigatório é a pessoa física, que realiza profissão remunerada, podendo ser tanto de maneira urbana ou rural, permanente ou momentaneamente e que paga obrigatoriamente a sua contribuição para a Seguridade Social.⁵¹

Os segurados obrigatórios são associados obrigatoriamente ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e independente de anseio, uma vez que a norma estabelece.

A norma art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e art. 11 da Lei n. 8.213/1991, que os segurados obrigatórios da previdência social, são as seguintes pessoas físicas: empregado doméstico, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

⁴⁷ BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 06 out. de 2022.

⁴⁸ Goes, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 88.

⁴⁹ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 14 jun 2022. p.81.

⁵⁰ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015. p.141.

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 17 jun 2022. p.157.

individual e segurado especial. O contribuinte individual, também pode ser considerado um segurado obrigatório, uma vez que passaram a integrar esse grupo e isso com a Lei n. 9.876/ 1999.⁵²

Já o segurado facultativo é uma pessoa física, que executa ou não atividade laboral, sendo assim não tem qualquer obrigação em ser associado, portanto tem a escolha de fazer parte ou não do sistema do RGPS e desta forma ao escolher integrar esse grupo é preciso que faça a sua devida inscrição seguindo todas as regras.⁵³

Ressalta-se que para fazer parte da classe de segurado facultativo é preciso seguir alguns requisitos básicos, não estar integrado na classe de segurado obrigatório, por não estar neste rol decide por escolha própria fazer contribuições junto a Previdência Social e além disso ser maior de 16 anos, tudo isso está fixado no Decreto n. 3.048/99 e na lei art. 11 e § 2º do Regulamento.⁵⁴

Realiza-se uma importante discussão sobre ser maior de 16 anos, uma vez que a pessoa com a idade de 14 anos pode ingressar no mercado de trabalho como menor aprendiz e 16 anos ser apenas para as outras categorias de serviço, não esquecendo os que exigem ser maior de idade. Então conforme abarcado por Castro e Lazzari é possível ser filiado a partir dos 14 anos e não os 16 anos;

As Instruções Normativas do INSS, por seu turno, admitem a filiação do aprendiz, a partir dos 14 anos, em conformidade com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição, e, nos demais casos, fixa a idade mínima de filiação em 16 anos.⁵⁵

Essa possibilidade de tornar-se segurado facultativo, surge a partir do texto constitucional § 1º do art. 201, “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários”.

Então as pessoas exemplificadas acima, associadas à Previdência Pública por meio de contribuição direta ou não, feita ao RGPS é justo o pagamento de benefícios e pagamentos estes que são realizados pelo INSS (Instituto Nacional do

⁵² CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: h

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 17 jun 2022. p.158.

⁵³ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 17 jun 2022. p.117.

⁵⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 17 jun 2022. p.179.

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p. 181

Seguro Social). Vale lembrar que além dos beneficiários os dependentes destes também tem a garantia ao recebimento, como acontece nas pensões por morte.

1.4 Manutenção da qualidade de segurado

A qualidade de segurado é adquirida a partir do momento em que o indivíduo começa a arrecadar contribuições previdenciárias junto ao INSS, com isso torna-se filiado e possibilita receber todos benefícios ofertados pela Previdência.

Para os segurados obrigatórios essa filiação é uma consequência imediata da realização de atividade laboral e para os facultativos é preciso que a sua inscrição seja feita, isso acontece com a primeira contribuição previdenciária.⁵⁶

Essa qualidade depende de manutenção, sendo assim, corresponde ao tempo no qual o segurado se mantém associado ao RGPS, podendo se manter por contribuição e por tempo este que é conhecido como período de graça.⁵⁷

O período de graça refere-se ao caso em que o segurado embora não esteja efetuando atividade remunerada ou até sem fazer as devidas contribuições, estará mantendo a sua qualidade por conta do período de graça e desse modo continua sendo amparado pelo Regime, logo o seu dependente também.⁵⁸

Está diante de umas das ressalvas que o RGPS recepciona e conforme o art. 201, caput da CF:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).⁵⁹(CF, 1988, art.201)

⁵⁶ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.152

⁵⁷ AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.124

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p. 187

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

A manutenção da qualidade de segurado está estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.213/1991, tratando assim todas as possibilidades de conservação e perda, trato agora de todas essas alternativas.

Uma das mais importantes é a perda da qualidade, a mesma está abarcada no § 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991;

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.⁶⁰

Observa-se assim que, para o segurado perder a sua qualidade tem que ter passado todo o período de graça, pois esse cancelamento não acontece internamente e além disso é possível ocorrer uma dilatação, desde que aconteça contribuições com o intuito de manter-se associado.⁶¹

Traz também a hipótese de não ter limite de prazo, pois uma vez que o *indivíduo esteja sob alguma condição impeditiva* de realizar a sua vontade, o mesmo começará a gozar do benefício e conseqüentemente não fará as devidas contribuições ao RGPS, portanto durante o período de gozo a sua qualidade será mantida, exceto auxílio acidente, conforme a Lei nº 13.846, de 2019.⁶²

Interrompido o gozo do benefício, a qualidade dessa pessoa será mantida por mais 12 meses, conforme art. 13º, I, II, do Decreto 3048/99;

Art.13º, I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

⁶⁰ BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991 – **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 06 out 2022.

⁶¹ LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. -3.ed- São Paulo: Saraiva, 2015.p.218.

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.187

I - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)⁶³

O período de até 12 meses é para as *pessoas com incapacidade ou que têm o auxílio descontinuado* por conta de não exercerem mais o trabalho integrado pela Previdência Social ou também se encontra-se suspenso ou licenciado e assim esteja sem remuneração. Este prazo pode ser estendido para até 24 meses, desde que o segurado tenha mais de 120 contribuições e essas sejam sem pausas, conforme Lei 8.213, art. 15, § 1º.⁶⁴

Hugo Goes, traz uma importante observação de como funciona o período de gozo para os segurados que deixam de recolher contribuições e para compreendermos trago dois argumentos do mesmo;

Estes dois prazos (12 ou 24 meses) serão acrescidos de mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência (Lei 8.213/91, art. 15, § 2º).

a) De 12 meses – para o segurado com menos de 120 contribuições mensais;

b) De 24 meses – para o segurado com mais de 120 contribuições mensais, ou para o segurado com menos de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego;

c) De 36 meses – para o segurado com mais de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego.⁶⁵

Quanto à *segregação*, que é o caso onde o beneficiário encontra-se atacado ou com suspeita de estar com alguma doença compulsória, o mesmo será afastado por conta das medidas adotadas pela vigilância sanitária e epidemiológica. A pessoa que for afastada por esse motivo, durante o seu prazo de segregação, estará

⁶³ BRASIL. **Decreto N. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 06 out 2022.

⁶⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.188.

⁶⁵ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.153.

usufruindo do seu benefício por conta da incapacidade e sua qualidade será mantida.⁶⁶

A segregação sendo finalizada o segurado irá manter a sua qualidade por mais 12 meses, vale lembrar que há alguns requisitos a serem seguidos e relaciona-se com a colocação de Castro e LAZZARI;

Para tanto, deverá o segurado comprovar, mediante documentação específica (atestado médico, parecer ou documento médico que comprove o fato), a necessária segregação, sob pena de não ser considerado o período. Neste sentido, o julgado da 10ª Turma do TRF da 3ª Região na AC 2008.03.99.022029-9, Rel. Juíza convocada Giselle França, em 7.10.2008.⁶⁷

O *segurado que esteja em condição de detido ou recluso*, por estar diante de uma situação que o impede de praticar o trabalho, ficará na qualidade de sócio ao longo de todo o seu cárcere e com isso após a sua liberdade pode manter a sua qualidade em até 12 meses após a sua soltura.

Para entendermos como o preso garante essa qualidade, CASTRO e LAZZARI, trazem o seguinte apontamento;

Evidentemente, não guarda a qualidade de segurado o detento ou recluso que não era, ao tempo da prisão, segurado do RGPS, nem se encontrava em período de graça. Vale dizer, o indivíduo que não era segurado antes do cumprimento da pena não adquire tal condição ao livrar-se solto.⁶⁸

Os *segurados que forem selecionados para integrar as forças armadas*, uma vez que a prestação de trabalho militar é obrigatória, devem ter o seu contrato de trabalho suspenso, conforme a CLT, em seu art. 472 e sendo assim a pessoa que já possuir a qualidade de segurado antes do trabalho militar, manter-se como sócio

⁶⁶ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.154.

⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.190

⁶⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.191.

durante todo o tempo que compor as forças armadas e após finalizar os seus serviços terá a sua qualidade mantida por até 3 meses.⁶⁹

O *segurado facultativo*, ao iniciar suas contribuições, poderá atrasar ou deixar de contribuir por até 6 meses, sendo assim continuará como segurado no decurso deste prazo, mantendo sua qualidade e desse modo se deixar de contribuir por mais de 7 meses consecutivos, terá a perda total de sua qualidade.⁷⁰

Destaca-se que o beneficiário que tenha o seu direito adquirido em determinado período, por preencher todos os requisitos atendidos, não poderá sofrer a perda de sua qualidade e sendo assim manterá a sua aposentadoria, conforme a regra do direito adquirido § 1º do art. 180 do Decreto n. 3.048/1999.⁷¹

Em síntese a tudo o que foi demonstrado e explicado, percebe-se que para a Previdência Social, o sócio só perderá a sua qualidade por conta da caducidade de todos os seus direitos, referentes a essa qualidade.

⁶⁹ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.154.

⁷⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.191.

⁷¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 19 jun 2022. p.192.

2 SEGURADO/ BENEFICIÁRIO APÓS O ÓBITO

Muito se discute, acerca de como fica a qualidade do segurado/beneficiário após a sua morte, uma vez que o benefício tem como objetivo respaldar a subsistência exclusiva do seu assegurado.

Para melhor compreensão sobre como tratar ambos, após o óbito é preciso entendermos como acontece o início da personalidade da pessoa humana e a sua extinção.

Inicia-se a nossa pesquisa, com o intuito de definir o que é o *direito da personalidade* é imprescindível explicarmos o significado da palavra *personalidade* e para conceituarmos está, trago as palavras Maria Helena Diniz, ao citar Gofredo da Silva Telles;

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

⁷²

Dando continuidade a essa conceituação de Maria Helena, Godoy é capaz de complementar a mesma;

[...] a esses direitos que irradiam e se apóiam na personalidade, servindo de, justamente, a sua proteção, bem assim à tutela de suas emanções primeiras, como a vida, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, é que se dá o nome de direitos da personalidade.⁷³

Percebe-se assim que toda pessoa natural é atribuída à personalidade, dispondo assim de um conjunto de particularidades, capazes de gerar assim a faculdade de atingir os seus direitos e imputar-se de deveres. A personalidade é algo singular, cada indivíduo tem a sua própria personalidade, gerando assim a sua individualidade.⁷⁴

⁷² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **teoria geral do direito civil**. 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p.119.

⁷³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p.25.

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Vol. I** - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 21 jun 2022. p.177.

A grande discussão a respeito da personalidade é sobre quando a mesma se inicia, já que há uma grande divergência doutrinária sobre a necessidade ou não do nascimento com vida para se adquirir a personalidade jurídica. Trago como base os argumentos de PEREIRA, Caio Mário;

A personalidade jurídica, no nosso direito, continuamos a sustentar, tem começo no nascimento com vida. Dois os requisitos de sua caracterização: o *nascimento* e a *vida*.

Ocorre o *nascimento* quando o feto é separado do ventre materno, seja naturalmente, seja com auxílio de recursos obstétricos. Não há cogitar do tempo de gestação ou indagar se o nascimento ocorreu a termo ou foi antecipado. É necessário e suficiente para preencher a condição do nascimento, que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos com economia orgânica própria.

A *vida* do novo ser configura-se no momento em que se opera a primeira troca ox carbônica no meio ambiente. Viveu a criança que tiver inalado ar atmosférico, ainda que pereça em seguida. Desde que tenha respirado, viveu: a entrada de ar nos pulmões denota a vida, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical¹⁹ e a sua prova far-se-á por todos os meios, como sejam o choro, os movimentos e essencialmente os processos técnicos de que se utiliza a medicina legal para a verificação do ar nos pulmões.⁷⁵

Portanto a personalidade jurídica inicia-se com a vida, sendo essa uma condição para adquirir a mesma e com isso todos gozam desse direito, com base no artigo 1º do Código Civil; “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.⁷⁶

Após tratar como adquire os direitos de personalidade, precisamos falar das características que devem ser destacadas, são ilimitados, intransmissíveis, vedados, irrenunciáveis e impenhoráveis. Essas características são as que fazem o benefício ter o caráter personalíssimo.⁷⁷

Por outro lado, existe também a extinção da personalidade, esta que ocorre quando o indivíduo perde a sua competência de direito e posto isso a pessoa perderá os seus direitos e obrigações.

A perda então somente acontece com a morte e ausência, isso de acordo com o Código Civil; "Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte;

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 21 jun 2022. p.186.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15/09/2021.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.⁷⁸

Para Gonçalves, Carlos R. Gonçalves, é admissível a perda nos casos de morte real, morte simultânea ou comoriência, morte civil e morte presumida. Nota-se que o óbito, sendo de qualquer que for a sua espécie e desde que possa identificar a inexistência do indivíduo se define a perda da personalidade.⁷⁹

O caráter personalíssimo, integra o benefício uma vez que tem como objetivo respaldar a subsistência exclusiva do seu assegurado, deve-se assim compreender que esse privilégio visa acolher apenas o beneficiário e os seus dependentes.

Percebe-se assim que o beneficiário, faz jus ao seu benefício previdenciário, somente até a data do seu óbito, após isso a sua qualidade deixa de existir e isso conforme o art. 6º, do código civil; “ A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.⁸⁰

Os valores que eram devidos e não foram auferidos ao beneficiário, durante a sua vida, serão entregues aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, na ausência dos mesmos, passasse aos seus sucessores e isso porque segue o que é estabelecido pela lei; Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, do código civil.⁸¹

Então esses valores integram o patrimônio jurídico do morto e dessa maneira passa a ser, passível de transmissão aos seus dependentes ou herdeiros e segundo o art. 112 da Lei nº 8.213/1991;

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15/09/2021.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 21 jun 2022. p.54

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15/09/2021.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15/09/2021.

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.⁸²

Tendo em vista os aspectos observados, sendo o benefício personalíssimo, ocorrendo a morte do segurado/ beneficiário, é extinta a personalidade do mesmo, portanto o mesmo perde o seu direito junto à Previdência Social e sua qualidade é cancelada.

2.1 Comunicação do óbito

Tendo em vista, o óbito do beneficiário, conseqüentemente sendo a morte o fim de sua personalidade jurídica é preciso compreendermos como se faz a sua devida comprovação e comunicação.

Existem dois documentos capazes de comprovar e comunicar o óbito do indivíduo, consiste no atestado de óbito e certidão de óbito, ambos são distintos um do outro. O atestado de óbito é o documento emitido por um médico, com o intuito de que se prove o falecimento do indivíduo e já a certidão será proferida pelo cartório de registro.

Segundo Nader, " [...] é a expedição de certidão de óbito, fornecida pelo oficial do registro civil após o registro do óbito, realizado à vista de atestado médico".⁸³

Para complementar o entendimento de Nader, trago a fala de GONÇALVES;

A sua prova faz-se pelo atestado de óbito ou por ação declaratória de morte presumida, sem decretação de ausência (art. 7^o), podendo, ainda, ser utilizada a justificação de óbito prevista no art. 88 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), quando houver certeza da morte em alguma catástrofe, não sendo encontrado o corpo do falecido.⁸⁴

Ressaltamos também que pode acontecer de haver a falta de documentos probatórios do óbito, sendo a ausência de certidão de óbito e para entendermos como será realizada a comunicação neste caso, resta os entendimentos de PEREIRA, Caio Mário da S.; " Na sua falta ter-se-á de recorrer aos meios supletivos

⁸² BRASIL. **LEI 8.213** de 24/07/1991 – **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em : 06 out. de 2022.

⁸³ Nader, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol. 1 - Parte Geral, 11^a edição. Disponível em: Minha Biblioteca, São Paulo: Grupo GEN, 2018.p.208.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 1** - parte geral. São Paulo:: Editora Saraiva, 2021. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 21 jun 2022. p.54

ou indiretos, que habilitem o juiz a proferir sentença que declare o óbito, assunto que está sujeito à teoria das provas.”⁸⁵ .

Os cartórios devem informar a relação de óbitos até 24 horas após seu registro, tem uma exceção caso tenha algum motivo relevante para o mesmo e esse registro feito mais adiante deve estar em conformidade com o art. 50 da LRP;⁸⁶

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (Renumerado do § 3º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995).⁸⁷

É indispensável que exista a comprovação do óbito, a mesma precisa ser realizada em conformidade com Lei nº 13.846, Art. 36, §4º;

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I - certidão de óbito original;

II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Vol. I - **Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 21 jun 2022.

⁸⁶ Nader, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, São Paulo: Grupo GEN, 2018.p.208.

⁸⁷ BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em : 06 out. de 2022.

V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito”.⁸⁸

A comunicação do óbito é realizada eletronicamente, através do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, sendo assim o cartório fica responsável de comunicar o INSS, apoiando-se na previsão legal no Decreto 9.929/2019 e do Art. 68 da Lei no 8.212/1991;

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).⁸⁹

A comunicação eletrônica, supre todos os requisitos do inciso III do § 4º do art. 36 da Lei no 13.846/2019, o INSS deve comprovar o óbito, por meio desta comunicação. Portanto, os dados ou documentos a serem fornecidos devem ser suficientes e idôneos para identificar que a pessoa falecida corresponde ao titular do benefício previdenciário e da conta ou cartão magnético perante a instituição financeira.

Quanto maior for a gama de dados fornecidos pelo cartório, maior a idoneidade dos mesmos, atingindo o objetivo da comprovação, conforme prescreve o art. 36, §4º, III, da Lei no 13.846/2019. Evidentemente que o nome do beneficiário, acompanhado do número do benefício ou do CPF fornecidos pelo cartório, por si só, já comprovam o óbito.

Então a idoneidade da comprovação não se limita a apenas estes dados referidos de forma exemplificativa. Logo, deve ser fornecido às instituições financeiras, para fins de atendimento, a própria comunicação do cartório.

Para facilitar o cruzamento de dados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Medida Provisória 871/19 obriga os cartórios de registro civil a enviarem mais dados do que os remetidos atualmente ao órgão.

Além da relação dos óbitos, os cartórios terão de enviar a lista dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e das averbações e outras anotações feitas nos documentos dessa espécie.

⁸⁸ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, LEI 13.846/2019**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em : 06 out. de 2022.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em : 06 out. de 2022.

Dessa maneira, vê-se que a comunicação do óbito do segurado deve ser realizada, respeitando todos os parâmetros e todas estas constatações apenas reforçam a compreensão acerca da natureza personalíssima do benefício previdenciário, concluindo que, com a ocorrência do óbito do seu titular, imediatamente se encerra a relação jurídica existente entre a autarquia previdenciária e o beneficiário, de modo que qualquer valor que venha a ser pago pelo INSS após o falecimento deste último se revela indevido.

2.2 Da Operacionalização do Benefício

A fim de entender melhor sobre o funcionamento do sistema operacional dos benefícios, falarei quais são devidas as competências de arrecadação, fiscalização e cobranças.

A seguridade social se faz pelo agrupamento de atividades do poder público e da coletividade, em conformidade com o que está fixado na Constituição e ordenada pelo Sistema Nacional, de acordo com a Lei n. 8.212/1991.⁹⁰

A Secretaria Especial da Receita Federal tem a competência de criar, realizar, monitorar e analisar todos os trabalhos que envolvam a arrecadação, recebimento, tributação e inspeção de todos os benefícios atribuídos ao custeio da Seguridade.⁹¹

Já o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é estabelecido pela Lei n. 8.212/1991, através de um Decreto n. 99.350, onde o mesmo foi reconhecido como uma autarquia relacionada ao Ministério da Economia e com a finalidade de manter a organização do Regime Geral.⁹²

⁹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642205. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 25 jun 2022. p.128.

⁹¹ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 25 jun 2022. p.430.

⁹² AGOSTINHO, **Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 25 jun 2022. p. 85.

AGOSTINHO, faz uma importante observação sobre quem poderia instituir os regimes; “Além do regime geral, os estados e municípios podem instituir os seus regimes próprios financiados por contribuições específicas”.⁹³

A autarquia, tem a sua central no Distrito Federal e Hugo Goes é capaz de trazer em seu livro qual seria o principal objetivo do INSS;

Atualmente, a finalidade principal do INSS é a concessão de benefícios previdenciários. Além desta atribuição principal, por força do art. 5º da Lei 11.457/2007, também cabe ao INSS: (I) emitir certidão relativa a tempo de contribuição; (II) gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; (III) calcular o montante das contribuições previdenciárias e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.⁹⁴

Sendo assim o mesmo é competente para operacionalizar todos os direitos de todos os indivíduos que integram o RGPS, hoje em dia trata-se de mais de 40 milhões de pessoas reconhecidas como beneficiárias da previdência social, possuindo 40.000 mil servidores capazes de administrar essas contribuições.⁹⁵

A Previdência tem o dever de transferir os valores aos segurados, com o intuito de garantir a manutenção de suas necessidades básicas e reduzindo assim todas as possíveis diferenças sociais.

Vale ressaltar, neste ponto, que os valores despendidos para pagamento dos benefícios previdenciários são provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, que pertence à toda sociedade brasileira e é gerido pelo INSS, conforme prescreve o art. 68, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 .

Sobre o pagamento, trago duas importantes legislações;

Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.(Lei no 11.941, de 2009).

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento”. (LEI Nº 8.213, DE 1991).

⁹³ AGOSTINHO, **Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 25 jun 2022. p. 85.

⁹⁴ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 25 jun 2022. p.430.

⁹⁵AGOSTINHO,Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p.87.

Em conclusão, a Autarquia do INSS, junto com o Ministério da Economia, faz os devidos pagamentos ao segurado, o pagamento efetivo é realizado por um banco e o seu valor é retirado do fundo do RGPS.

2.3 Relação jurídica e os resultados em relação ao âmbito do segurado

Para que os pagamentos possam ser realizados com uma certa efetividade e constância, tornou-se necessário que o INSS, integra-se outras pessoas neste pagamento, uma vez que o número de beneficiários cresce de maneira alarmante todos os dias no Brasil e agora vamos analisar justamente essas relações jurídicas.

A relação jurídica previdenciária existente entre INSS e segurado, não é a única, passa a existir uma outra relação jurídica, esta celebrada entre a Autarquia Previdenciária e as instituições bancárias.

A fim de compreendermos as relações jurídicas existentes é preciso primeiramente entendermos o que é o depósito, uma vez que o pagamento é feito através de um depósito.

O depósito é um tipo de contrato efetivo, acordado, mútuo, imperfeito ou até sinalagmático, se for oneroso e realizado por meio de um serviço, onde uma das pessoas, o depositário, coloca-se como obrigado a manter uma coisa móvel ou imóvel que lhe é confiado.⁹⁶

Portanto, o depositário tem o dever de resguardar a coisa, mantendo a mesma na situação que foi obtida, protegendo de todos os dos perigos de subtração, destruição ou dano.⁹⁷

Segundo Coelho, para se caracterizar um contrato de depósito é obrigatório duas características as quais são: “o objeto é sempre um bem móvel e corpóreo, e a posse que o depositário exerce sobre ela, por força do contrato, é necessariamente transitória”.⁹⁸

⁹⁶ Cfr. **WOLFGANG FIKENTSCHER/ANDREAS HEINEMANN**, *Schuldrecht*, 10.a, de Gruyter, Berlim, 2006, § 90 I, p. 645

⁹⁷ FIORENTINO, *apud* PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, **Código civil anotado**, vol. II, cit., p. 837.

⁹⁸ COELHO, Fabio Ulhoa – **Curso de Direito Civil Contratos 3** – Editora Saraiva, 5a Edição, São Paulo – SP, 2012. p. 788/789.

Essa conceituação é importante, visto que o contrato firmado entre o INSS e as instituições bancárias, se configura como um contrato do depósito em favor de terceiro.

A finalidade primordial almejada pelas partes é que o banco tenha em sua guarda os valores referentes aos benefícios previdenciários, até que estes venham a ser pagos aos segurados/beneficiários.

Como realmente funciona essa relação; o INSS depositar, no banco, com o qual houve prévia celebração de contrato para pagamento dos benefícios previdenciários, o numerário suficiente para pagamento da prestação; e cabe à instituição bancária, por sua vez e cabe repassar ao beneficiário do RGPS o valor correspondente à mensalidade do benefício a que ele tem direito.

Há, várias obrigações e deveres para ambos os celebrantes, relacionados ao contrato de depósito, evidenciando que se trata de um negócio jurídico bilateral, Para PEREIRA, Caio Mário da S., o contrato bilateral consiste em;

“Considerado sob o aspecto de sua formação, todo contrato é negócio jurídico bilateral, já que a sua constituição requer a declaração de vontade das pessoas que dele participam de uma e de outra parte.

Encarados do ângulo de seus efeitos, subdividem-se em bilaterais e unilaterais, conforme gerem obrigações para ambos os contratantes ou para um deles somente. Não se pode confundir, portanto, a bilateralidade como elemento constitutivo (bilateralidade de manifestação de vontade) com a bilateralidade das consequências produzidas.⁹⁹

O próprio artigo 113, da Lei nº 8.213/1991, trata a obrigação como de depósito, ao afirmar que o "benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento".¹⁰⁰

Portanto, pode-se afirmar que, quando estiver em discussão alguma questão envolvendo o contrato firmado entre o INSS e as instituições bancárias, a análise deve se orientar pelo que dispõe a legislação acerca do depósito em favor de terceiro, espécie contratual da qual o contrato de depósito é gênero.

⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Vol. III - Contratos**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530990534. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990534/>. Acesso em: 25 jun 2022.p.59

¹⁰⁰ BRASIL. LEI Nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em; 15. set de 2022.

O Código Civil, traz importantes artigos sobre o contrato de depósito;

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

[...]

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.”

(...)

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.¹⁰¹

O depósito é a principal obrigação contratual dos bancos, que consiste em receber de uma do depositante, coisa móvel fungível, o dinheiro, para guardá-la, com a obrigação de entregá-la ao depositante ou à terceira pessoa, na ocasião ajustada ou quando assim for reclamado pelo depositante. É o que se estabelece nos artigos acima, 627, 629 e 632 do Código Civil/2002.¹⁰²

Interessante notar que a qualidade de depositário dos valores relativos ao pagamento de benefícios previdenciários é reconhecida também pelas próprias instituições bancárias, quando promovem ações judiciais questionando cobranças administrativas promovidas pela autarquia, decorrentes de pagamentos indevidos de benefícios após o óbito de seus titulares.

A qualidade de depositário dos bancos, visa desobrigar a instituição de qualquer responsabilização, entretanto isto colide com a própria noção de contrato, que pressupõe a assunção de deveres e direitos por ambas as partes negociantes.

Portanto se reconhecem a qualidade de depositárias das referidas quantias, as instituições bancárias poderão e deverão cumprir as obrigações decorrentes dessa natureza contratual, sob pena de responder civilmente quando as infringirem.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

O INSS e os bancos, possuem uma relação que é regida pela Lei nº 8.666/1993, ainda que em decorrência da ausência de previsão contratual específica para a responsabilização da instituição bancária em caso de infrações legais.

A relação jurídica existente entre o beneficiário e a instituição bancária, tem início e final, já o contrato de depósito bancário eventualmente celebrado entre o beneficiário e o banco se encerra no momento do óbito daquele, o contrato de depósito pactuado entre INSS e a instituição bancária permanece hígido.

Sendo assim a Autarquia Previdenciária passa a exigir das instituições bancárias o cumprimento das normas legais, relacionadas ao contrato de depósito, com a responsabilização das mesmas, em caso de descumprimento.

O contrato de depósito em favor de terceiro, só se perfectibiliza com a entrega do objeto da avença ao terceiro favorecido, mas se este terceiro não mais existe, não tendo, inclusive, mais relação jurídica com a entidade depositária, em decorrência de seu óbito e da conseqüente extinção de sua personalidade jurídica é inexorável a conclusão de que não há a tradição dos valores pagos pelo INSS ao beneficiário falecido, obviamente, sendo nula qualquer identificação, pela instituição bancária, de que os valores encontram-se depositados na conta do beneficiário.

Os valores indevidamente depositados pelo INSS na instituição financeira, em favor do beneficiário falecido, como se este vivo fosse, são de propriedade da Autarquia Previdenciária.

Por isto, o banco depositário não se desincumbe de suas obrigações para com o depositante (INSS), tal como se encontram dispostas nos artigos 629, 633 e 638 do CC/2002.

Enfim, existem três relações jurídicas que não se confundem, mas que se tangenciam e se relacionam, a saber: a relação jurídica estabelecida entre o INSS e o segurado; a relação jurídica entre o INSS e a instituição bancária; e a relação jurídica entre o banco e o beneficiário.

Para que ocorra o pagamento do benefício previdenciário ao segurado, é firmado um contrato entre INSS e o banco, contrato esse que, a despeito de ser regido pela Lei no 8.666/93, sofre a incidência supletiva de normas de Direito Civil.

E, com isto, identifica-se que a avença firmada entre a autarquia previdenciária e a instituição bancária configura, na verdade, um contrato de depósito, tal como reconhecem as próprias instituições bancárias.

Neste contrato de depósito firmado entre INSS e instituições bancárias, o beneficiário figura como terceiro favorecido. Com o óbito do beneficiário do INSS, finda-se a relação jurídica previdenciária que havia entre o INSS e o mesmo, pois o benefício previdenciário é sempre concedido em caráter personalíssimo.

Da mesma forma, com o óbito do beneficiário, também se encontra juridicamente extinta a relação contratual existente entre o banco e o beneficiário, mas se encontra hígida a relação contratual existente entre o INSS e o banco.

Assim, quaisquer valores eventualmente depositados pelo INSS, ainda que destinados ao beneficiário falecido, após o seu óbito, constituirão numerário passível de imediata restituição à autarquia, por nunca terem deixado de integrar o patrimônio do INSS, já que não houve a tradição.

3 OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – RESTITUIÇÃO, PRAZOS E CONSEQUÊNCIAS

Quanto aos valores pagos inadequadamente, os mesmos somam uma quantia que é suscetível de imediata restituição, ao caixa da autarquia e a fim de que retornem os valores, estes que até então em nenhum momento deveriam ter sido retirados de seu patrimônio.

Para que possamos entender como deve ser feito esse pedido de requisição dos valores pagos erroneamente, pelo INSS após o óbito do beneficiário, realizarei algumas observações sobre o que está regulamentado no art. 36 da Lei nº 13.846/2019, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 871/2019. A Medida Provisória nº 871/2019, mais conhecida como a medida antifraude, perdeu a sua vigência, uma vez que foi convertida na lei nº 13.846/2019.¹⁰³

Essa legislação trata sobre a restituição dos valores creditados inapropriadamente na conta de pessoa já falecida, valores estes que são depositados pelo grupo jurídico de direito público interno, nas organizações financeiras do sistema nacional.

Nesse mesmo sentido, tudo o que está disposto nesta lei, nunca será utilizado a valores relacionados ao tempo em que cidadão ainda estiver vivo e sendo assim, somente se opera a depois do óbito. Outro importante destaque é que a restituição não será empregada a quantia recebida pela família desse segurado, pertinentes aos benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Para que a restituição aconteça é preciso que o órgão público comprove o óbito do beneficiário, seguindo todos os parâmetros que já foram descritos, além disso, é importante que seja esclarecido qual montante foi creditado indevidamente.

Todas essas informações estarão registradas no requerimento de restituição, que será enviado ao banco, conforme os termos e parâmetros da legislação do art. 36 da Lei nº 13.846/2019.¹⁰⁴

O banco recebendo esse requerimento, deve bloquear desde já os valores da conta, para realizar a devida restituição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Na

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.846/2019**, de 18 de junho de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.846/2019**, de 18 de junho de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

hipótese de haver valores divergentes em grau de insuficiência, o banco apenas irá restituir o que estiver disponível, retornando de imediato ao ente público e comunicando que não houve a existência de todo o valor a ser restituído.

Na possibilidade de falha de demanda, por conta da real comprovação de vida do beneficiário, o mesmo pode solicitar o desbloqueio imediato de sua conta bancária e resultando a devida comunicação posterior ao ente público.

Atendido todos os requisitos, a agência bancária deve assumir o dever de depositário, visto que é detentor da posse precária do valor pecuniário existente, ou seja, momento em que o INSS repassa às instituições bancárias determinado valor, ainda que erroneamente "identificada" como para ser depositada na conta de pessoa falecida (ou até mesmo terceira pessoa),

Para melhor compreendermos a posse precária, trago os argumentos de venosa;

Trata-se de posse precária com relação ao depositante porque lhe é inerente a obrigação de restituir. Toda posse precária é caracterizada pela obrigação de restituir em certo prazo ou sob certa condição. O depositante tem pretensão à restituição.¹⁰⁵

Neste contexto, com base na legislação citada, sugere-se que, no requerimento de restituição, conste expressamente que a devolução do valor deve ser integral, inclusive com os valores relativos a descontos, débitos, pagamentos, compensações, tarifas ou quaisquer outros tipos de custos por operações bancárias realizadas após o óbito do beneficiário, devidamente atualizado/corrigido, com índices oficiais/contratuais.

No caso de não restituição integral do valor requerido, já devidamente atualizado/corrigido, com índices oficiais/contratuais, o banco deverá apresentar as razões para a não devolução, se houver saque de terceira pessoa ou por qualquer outra razão, com base no art. 642 do Código Civil.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Venosa, Sílvio de S. **Direito Civil - Contratos - Vol. 3**. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.481.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em : 15. set de 2022.

O banco tem o dever, na qualidade de depositário, de proceder à imediata restituição ao depositante, sob as penas legais dos artigos 629, 638 e 652 do do Código Civil, de não se servir da coisa depositada, sem expressa autorização do depositante, conforme art. 640 do Código Civil, e de prestar contas sobre o valor depositado, sendo certo que somente não responderá pelos casos de força maior, desde que provados, com base no art. 642 do Código Civil.¹⁰⁷

Deve, portanto, apresentar elementos probatórios, a fim de não responder pelos danos (art. 642 do CC/2002), é exatamente o que justifica a pretensão do INSS de saber o que houve com o qual o paradeiro do dinheiro depositado após o óbito do beneficiário.

Sendo assim os valores pagos indevidamente, nunca deixam de integrar o patrimônio do INSS, após o óbito do beneficiário, e se o banco não proceder à restituição integral dos valores, com base no art. 36 da Lei no 13.846/2019, este tem o dever legal, com base nos artigos relacionados ao depósito no Código Civil, de prestar contas, sob pena de responder pela integralidade dos valores não restituídos.¹⁰⁸

Dessa forma, inexistente sigilo bancário em desfavor da Autarquia Previdenciária, afinal, ela é a própria depositante e proprietária destes montantes e necessita saber, inclusive por questões de investigação criminal

Possui assim três possíveis desfechos;

I- Caso se obtenha a restituição integral da quantia atualizada, encerrar o processo.

II- Caso não se obtenha a restituição integral, prosseguimento do processo de cobrança: em desfavor do sacador, quando a responsabilidade seja exclusiva de terceira pessoa identificada, com a expedição, inclusive, de ofício à Polícia Federal;

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.846/2019**, de 18 de junho de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 15. set de 2022.

em desfavor da instituição financeira, quando houver responsabilidade da instituição financeira (descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual).

III- Caso haja resistência da instituição bancária em proceder com a restituição dos valores requisitados nos termos do art. 36 da Lei no 13.846/2019, quando houver saldo, resta configurada a mora do banco. Também nesta hipótese, ultrapassado o 45 (quadragésimo quinto) dia, o banco é responsável pelo pagamento da correção e dos juros de mora, conforme prescreve o art. 37-A da Lei no 10.522/2002.¹⁰⁹

Portanto, os valores pagos indevidamente serão passíveis de restituição, e o montante não restituído, pelas hipóteses abarcadas, deverão apresentar os elementos probatórios, com a finalidade de esclarecer e assim os valores deixarem de integrar o patrimônio definitivamente do INSS.

3.1 Prazo prescricional

A restituição é devida, sendo assim torna-se necessário fixar o devido prazo prescricional para solicitação dos valores depositados indevidamente em favor do beneficiário, que se encontra sob a guarda da instituição financeira, que é a depositária.

Existindo o ilícito penal ou ato doloso de improbidade administrativa, estamos diante da imprescritibilidade da cobrança.

O prazo prescricional para ação entre particulares e Fazenda Pública, por simetria com a ação de cobrança é de 5 (cinco) anos, com base no Decreto n. 20.910/1932, que ressalta os marcos temporais, inclusive em relação aos atos

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 10.522/2002**, de 19 de junho de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

interruptivos. ¹¹⁰ Uma vez que na existência de normas específicas, os prazos prescricionais específicos devem ser respeitados.

Contudo, o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente "pós-óbito" não se submete à aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932.

É importante trazer à discussão a Lei nº 2.313/1954, que "dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, e dá outras providências." Para uma melhor compreensão dos prazos, observem-se os dispositivos desta lei:

Art. 1 Os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie extinguem-se no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo, entretanto, ser renovados por expressa aquiescência das partes.

§ 1º Extintos esses contratos, pelo decurso do prazo, os bens depositados serão recolhidos ao Tesouro Nacional e, aí, devidamente relacionados, em nome dos seus proprietários, permanecerão, se não forem êstes reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual se incorporaram ao patrimônio nacional.

§ 2º Por ocasião desse recolhimento ao Tesouro Nacional, os depositários dêle darão conhecimento aos interessados por meio de publicidade no "Diário Oficial", e na imprensa local, onde houver, pelo menos, 3 (três) vezes.

Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no § 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus

sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional.

¹¹⁰BRASIL. **DECRETO Nº 20.910**, DE 6 DE JANEIRO DE 1932. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º Valerá como reclamação dos créditos e movimentação das contas a apresentação ou remessa, aos ditos estabelecimentos, da caderneta para contagem e lançamentos de juros, ou de qualquer documento pelo qual os credores acusem ciência dos seus saldos ou queiram deles conhecer, ressalvado também os meios idôneos admitidos em lei.

§ 3º Suspendem-se os prazos acima estipulados em tempo de guerra, pelo tempo que esta durar, em favor dos credores, a serviço das forças armadas dentro ou fora do país.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.¹¹¹

Neste mesmo sentido, percebe-se que o INSS, na qualidade de depositante, aduz o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, na forma do art. 2º da Lei no 2.313/1954, para que possa legitimar as medidas em relação à instituição financeira, com o objetivo de atingir a devolução dos valores que lhe pertencem, na forma dos artigos 627 e seguintes do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão do prazo prescricional dos contratos de depósito, sendo assim há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados.

Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II". Acrescenta, que "tratando-se, porém, de depósito regular e voluntário em instituição bancária, há regra específica para o depositante reclamar os títulos depositados.

Já o art. 1º da Lei no 2.313/54, **prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos** para a permanência deles na instituição bancária. Se não forem reclamados, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá outros 5 (cinco) anos para reaver os títulos recolhidos aos cofres públicos".

Acrescenta, ainda, que este segundo prazo extintivo "de 5 (cinco) anos, que se refere ao tempo que corre em benefício do Tesouro e não em proveito da instituição depositária, deve ser contado somente se houver a prova da efetiva

¹¹¹ BRASIL. **LEI Nº 2.313**, DE 3 DE SETEMBRO DE 1954. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2313.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

transferência dos bens, nos termos do § 2º, do art.1º, da Lei no 2.313/54, mediante publicação de editais.

Assim, resta claro na doutrina, na legislação e na jurisprudência que, até que haja a comprovação pela instituição financeira da remessa dos valores pagos indevidamente após o óbito do beneficiário, que pertencem ao INSS, para o Tesouro Nacional e a publicação de editais, não corre prescrição por força da Lei n. 2.313/1954 (art. 1º, § 2º).

Quanto ao prazo prescricional para a recuperação dos valores depositados indevidamente após o óbito do beneficiário, existem duas situações distintas:

- I. O prazo para que seja realizado o pedido (requisição) de restituição dos valores indevidamente depositados após o óbito do beneficiário, direcionado à instituição financeira, a ser realizado com base no art. 36 da Lei no 13.846/2019 e no Código Civil (contrato de depósito);
- II. O prazo para a apuração de responsabilidades (no caso de atos ilícitos) e para a cobrança administrativa, quando inexatos o pedido (requisição) de restituição;

Considerando a possibilidade de que as instituições financeiras nunca repassaram estes valores ao Tesouro Nacional, deve o INSS promover a apuração de todos os valores depositados indevidamente "pós-óbito", antes de findar o prazo prescricional a fim de promover a solicitação (requisição) de restituição na forma do art. 36 da Lei nº 13.846/2019.

3.2 Consequências

Observando o cenário tratado ao longo dessa pesquisa é imprescindível a discussão sobre todas as possíveis consequências jurídicas e econômicas que a falta de controle dos benefícios vem causando à economia Brasileira.

A principal consequência, os valores perdidos, uma vez que são retirados do patrimônio público e nunca restituídos em sua integridade e gerando assim déficit aos cofres públicos do tesouro nacional.

Como consequência jurídica, existe a falta de norma jurídica para tal problemática, uma vez que surgindo qualquer discussão sobre o tema de benefícios e restituição, os mesmos são analisados com base na analogia de leis paralelas e que não possuem capacidade de compreender o conteúdo jurídico que está sendo discutido e por esse motivo resultam na não restituição .

Sendo assim, torna-se preciso uma legislação intrínseca, devendo tratar os seguintes pontos;

A Comunicação do óbito, estabelecendo quem deve ser comunicado primeiro e quem deve ser responsabilizado por comunicar a todos, para a proteção do patrimônio do INSS.

A operacionalização do Benefício, tratando o funcionamento do sistema operacional dos benefícios, a fim de definir de quem são devidas as competências de arrecadação, fiscalização e cobranças.

As relação jurídica e os resultados em relação ao óbito do segurado, com a finalidade de fixar e estabelecer os deveres e obrigações que serão dadas após o óbito do beneficiário, a todos que integram a relação de contrato de depósito.

E a ocorrência de valores pagos indevidamente, uma vez que mesmo com todos os parâmetros para a suspensão do depósito, se o valor ainda for depositado erroneamente, a legislação trará soluções para a segurança jurídica do valor, para que seja restituído dentro dos prazos prescricionais.

Definitivamente é indispensável uma legislação específica, que trate o controle dos pagamentos dos benefícios, após o óbito do segurado, possuindo como finalidade solucionar todos os problemas gerados aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

O Direito Previdenciário é constituído por um conjunto de normas, que possuem como finalidade a organização de toda a seguridade social, sendo assim do campo de direito público autônomo, possui normas específicas, princípios e conceitos, sobre o seu conteúdo, seguindo assim todas as demais normas jurídicas do ordenamento jurídico da CF.

Este ramo tem princípios e conceitos específicos, que possibilitam a construção de todo o seu ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de resguardar a todos os indivíduos e gerar assim uma real efetividade e justiça social.

As pessoas associadas à Previdência Pública, por meio de contribuição direta ou não, feita ao RGPS, fazem justo o pagamento de benefícios e pagamentos que são realizados pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

O benefício tem seu caráter personalíssimo, portanto, ocorrendo a morte do segurado/ beneficiário, será extinta a personalidade do mesmo, perdendo assim o seu direito junto à Previdência Social e sua qualidade é cancelada.

Para isso é preciso que, a comunicação do óbito do segurado seja realizada, respeitando todos os parâmetros e todas estas constatações, a fim de que se encerre a relação jurídica existente entre a autarquia previdenciária e o beneficiário, de modo que qualquer valor que venha a ser pago pelo INSS após o falecimento seja reconhecido como indevido.

A Autarquia do INSS, junto com o Ministério da Economia, fica responsável em fazer os devidos pagamentos ao segurado, mas o pagamento é realizado por um banco e o seu valor é retirado do fundo do RGPS.

Já os valores depositados pelo banco, destinados ao beneficiário falecido, se definirão como passíveis de imediata restituição à autarquia, por nunca terem deixado de integrar o patrimônio do INSS, já que não houve a tradição.

Portanto, estes os valores indevidos são passíveis de restituição, e caso não seja deve-se demonstrar que o mesmo está enquadrado, nas hipóteses abarcadas e para isso devem apresentar todos os elementos probatórios, com a finalidade de

esclarecer e assim os valores deixarem realmente de integrar o patrimônio definitivamente do INSS.

As instituições financeiras, podem nunca repassar os valores ao Tesouro Nacional, acontecendo essa hipótese, deve o INSS promover a quantificação de todos os valores depositados indevidamente "pós-óbito", para promover assim solicitação (requisição) de restituição.

Como resultado de toda a pesquisa realizada, verificou-se a necessidade da criação de legislação específica, que trate o controle dos pagamentos dos benefícios, após o óbito do segurado, possuindo como finalidade solucionar todos os problemas gerados aos cofres públicos.

Legislação esta que deve tratar a toda a operacionalização do benefício em detalhe, para que não aconteça o depósito de valores indevidos e que fale também das consequências jurídicas e da restituição, com deve se dar esse processo de restituição e também com deve ser os prazos prescricionais que deverão ser respeitados.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 20.910**, DE 6 DE JANEIRO DE 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 15. set. de 2022.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, LEI 13.846/2019**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em : 06 out. de 2022.

BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991 – **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 06 out 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.212** de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 15. set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15. set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.522/2002**, de 19 de junho de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 15. set. de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.887**, DE 18 DE JUNHO DE **2004**. Conversão da Medida Provisória nº 167, de **2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.846/2019**, de 18 de junho de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em; 15. set. de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.213** de 24 de julho de **1991**. Disponível em :
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 2.313**, DE 3 DE SETEMBRO DE 1954. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2313.htm. Acesso em: 15. set de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 6.015**, DE 31 DE DEZEMBRO DE **1973**. Disponível em :
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em : 06 out. de 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992224. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>. Acesso em: 21 mai 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Contratos**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DECRETO Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE **2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto** no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em :
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em : 06 out de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **teoria geral do direito civil**. 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. c: São Paulo: Saraiva, 2003. DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: 22 mai 2022.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559645305. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 mai 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592849. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 21 jun 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 13 jun 2022.

LEITÃO, André Studart, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em:

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 21 jun 2022.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Na perspectiva dos princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p. 135.
STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004,

SÜSSEKIND, Arnaldo et ali. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 17 jun 2022.

Venosa, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: (21st edição).